



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 2 057, DE 30 DE MAIO DE 1 986

Dispõe sobre regularização de cons
truções clandestinas e irregulares
no Município e dá outras providên
cias.

LEONEL DAMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de
12 de maio de 1 986, aprovou e ele promulga a seguinte L E I :

Artigo 1º - Poderão ser expedidos alvarás de conservação
e habite-se aos prédios residenciais ou não, edificados sem o com
petente alvará de construção ou em desacordo com o projeto aprovado,
desde que observadas as disposições da presente lei.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo se estendem
às reformas ou acréscimos de obra, não autorizadas previamente.

Artigo 2º - Os prédios referidos no artigo 1º, para a
obtenção do alvará de conservação e habite-se, edificados até 31/03
/86, deverão, preencher os seguintes requisitos :

I - Habitabilidade, compreendendo:

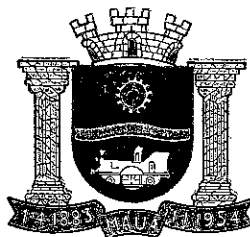
- a) altura - pé direito - mínimo de 2,50m;
- b) higiene, mediante a existência de, pelo menos, um sa-
nitário;
- c) ventilação e iluminação através de uma abertura exter
na em cada cômodo, além das portas.

II - Obediência ao alinhamento do terreno;

III - Inexistência de débitos de natureza fiscal incidentes
sobre o imóvel;

IV - Prédio edificado em loteamento aprovado pela Prefeitu
ra Municipal;

V - Pagamento dos emolumentos decorrentes da natureza de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

- Fls. 2 -

- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI Nº 2 057, DE 30 DE MAIO DE 1 986

pedido, e que compreendam as taxas de expediente, numeração, alinhamento, conservação, habite-se e imposto sobre serviços;

VI - Pagamento das multas decorrentes da execução da edificação sem o competente alvará de construção;

§ 1º - As disposições constantes das letras "a", "b" e "c" do inciso I, referem-se, exclusivamente, aos prédios de uso residencial.

§ 2º - Os prédios de uso não residencial, quando a legislação regular exigir, deverão apresentar a aprovação dos órgãos competentes do Estado.

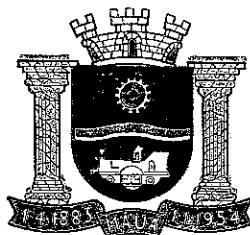
Artigo 3º - O pedido, contendo o nome e endereço do requerente, será instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do título de domínio do imóvel ou escritura registrada, ou contrato de compromisso de compra e venda com firmas reconhecidas;
- b) planta baixa ou "croquis", devidamente cotado com a denominação dos cômodos, demarcação de janelas, "vitreaux" e portas, com suas respectivas medidas, área de terreno e da construção, nome do proprietário e locação do imóvel com quadra e lote;
- c) indicação do processo administrativo anterior que tratou da construção e regularizar, se houver;
- d) declaração, no requerimento, de que a concessão do alvará não implica, de parte da Prefeitura, em reconhecimento de regularidade ou autenticidade do título de domínio ou contrato de compromisso exibido.

Parágrafo Único - A documentação a que se refere este artigo deve corresponder à verdade sob pena de nulidade de alvará, se concedido.

Artigo 4º - Estão excluídas da presente lei as construções

- segue fls. 03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- Fls. 3 -

LEI Nº 2 057 ,DE 30 DE MAIO DE 1 986

de madeira, inclusive as previstas pela Lei Municipal nº 1 136, de 30/04/70.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar ' do pagamento de multas e impostos sobre serviços os pedidos de al varás de conservação de prédios residenciais, protocolados até 31 de dezembro de 1 986.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento de taxa e emolumentos respectivos os pedidos de alva rá de conservação e habite-se referentes a prédios de entidades sem fins lucrativos, com atividade no Município.

Artigo 7º - A Prefeitura do Município de Mauá, não se responsabiliza pelo direito de propriedade do imóvel, nem pelo não cum primento das exigências contidas na planta, nem ainda, pela estabi lidade e segurança da obra, a qual será de inteira responsabilidade de seu proprietário.

Artigo 8º - A construção feita com o respectivo nivelamen to do terreno, isenta a Prefeitura de qualquer indenização pela mo dificação que vier a ser executada, por qualquer motivo, no "grade" de via pública.

Artigo 9º - Verificando-se, a qualquer tempo, que o inte ressado usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei ficará ele sujeito ao pagamento em dobro de todos os emolumen tos e do custo da fiscalização a que estão sujeitas as construções comuns, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais em que tiver incorrido.

Artigo 10 - Os casos omissos serão decididos pela Secreta ria de Obras e Diretoria de Obras Particulares e Loteamentos.

Artigo 11 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias contados de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

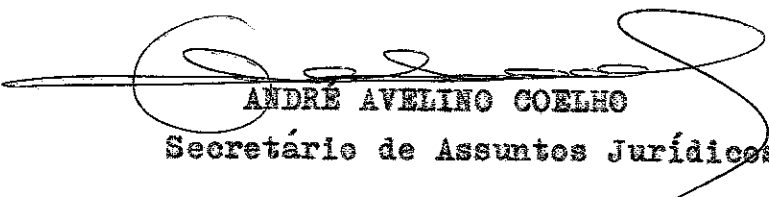
- Fls. 04 -

LEI Nº 2 057 ,DE 30 DE MAIO DE 1 986.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1 803 de 29/11/82 e 1 824 de 08/06/83.

Prefeitura do Município de Mauá, em 30 de maio de 1 986.


DR. LEONEL DAMO
Prefeito


ANDRÉ AVELINO COELHO
Secretário de Assuntos Jurídicos


RICARDO FURLAN RODRIGUES
Secretário de Obras em Exercício

Registrado no Departamento da Secretaria Executiva, afixada no quadro de editais e publicada na imprensa local, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.


VICENTE ZUHLANI
Respondendo pelo Expediente

meb